

REGIME JURÍDICO ÚNICO

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

DE ALCINÓPOLIS / MS



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

LEI Nº 026/93

DE 10 DE DEZEMBRO DE 1993.

DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO
DOS SERVIDORES PÚBLICOS
DO MUNICÍPIO DE ALCINÓPOLIS,
DE SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES
PÚBLICAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS,
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições
legais,

Faço saber que a Câmara Municipal
aprova e eu sanciono a seguinte lei.

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º Esta lei institui o regime
jurídico dos servidores públicos do município de Alcinópolis,
suas autarquias e fundações públicas.

Art.2º Regime Jurídico para os efeitos
desta lei é o conjunto de direitos, deveres, proibições
e responsabilidades estabelecidas com base nos princípios
constitucionais pertinentes e nos preceitos legais e
regulamentares que regem as relações entre a administração
Pública municipal e seus funcionários.

Parágrafo Único - As relações jurídicas
entre a Administração pública Municipal
e seus funcionários, são de natureza estatutária, na
forma estabelecida nesta lei.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

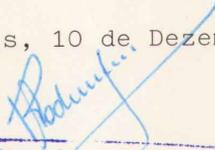
EMENDA MODIFICAIVA

AUTOR: HAILTON ALVES RODRIGUES
PROJETO DE LEI Nº 26/93 29.11.93

Art. 1º Fica auterado o "caput" do art.103, do Projeto de Lei em tela, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 103 independentemente de pedido, será pago ao funcionário, ao entrar em ferias, um adicional de 50%(cinquenta por cento) sobre a respectiva remuneração.

Salas das Sessões, 10 de Dezembro 1993.


Hailton Alves Rodrigues
Vereador Presidente

JUSTIFICATIVA:

A proposta do Executivo é de 1/3(hum terço), mas baseado no Projeto da Lei Orgânica deste Município conforme art.20 § 6º e na constituição do Estado art.27 inciso 20, modificamos para 50%(cinquenta por cento) dos vencimentos.


Hailton Alves Rodrigues
Vereador Presidente

Art. 3º Na aplicação desta Lei, serão observados, além de outros, os seguintes conceitos:

I - funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público da Administração Direta, Autarquia ou Fundação;

II - cargo público, como unidade básica de estrutura organizacional, é o conjunto de atribuições e responsabilidades, cometidas ao funcionário, criado por lei, com denominação própria, número certo e pago pelos cofres públicos;

III - classe é a divisão básica da carreira, agrupando os cargos da mesma denominação, segundo o nível de atribuição e complexidade;

IV - quadro é o conjunto de cargos e funções pertencentes a estrutura organizacional da Administração Direta, Autárquica e das Fundações do Estado.

§ 1º As carreiras serão organizadas em classes de cargos dispostos de acordo com a natureza profissional e complexidade de suas atribuições, guardando correlação com a finalidade do órgão ou entidade.

§ 2º As carreiras poderão compreender classes de cargos do mesmo grupo profissional, reunidas em segmentos distintos, de acordo com a escolaridade exigida para ingresso nos níveis básicos, médio e superior.

Art. 4º Os cargos públicos são de provimento efetivo ou em comissão.

§ 1º Os cargos de provimento efetivo se
rão organizados e providos em car
reira.

§ 2º Os cargos em comissão são os que en
volvem atividades de Direção e As
sessoramento Superior ou intermediário, bem como de Assistên
cia Direta e, ressalvados os de investidura por acesso, são
de livre provimento, satisfeitos os requisitos de qualifica
ção fixados em lei ou regulamento, quando cabíveis.

Art. 5º Função de Confiança é a que envol
ve atividade de chefia intermediária, de livre designação e
dispensa, satisfeitos os requisitos legais e regulamentares.

§ 1º As Funções de Confiança são criadas
por Lei, observados os recursos or
çamentários para esse fim.

§ 2º O exercício de Função de Confiança
é privativo de titular de cargo efe
tivo, do mesmo órgão a que pertencer o funcionário.

§ 3º Na escolha para exercício de Função
de Confiança, será observada a cor
relação de atribuições do cargo efetivo do funcionário e da
função a ser exercida.

Art. 6º A classificação de cargos e funções
obedece plano correspondente, estabelecido em Lei.

Art. 7º É vedado atribuir ao funcionário
atividades diversas das especificadas para a categoria fun
cional.

Art. 8º É proibida a prestação de serviços
gratuitos, salvo os casos previstos em Lei.

TÍTULO II
DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 9º São requisitos básicos para ingresso no serviço público municipal:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício de cargo;
- V - idade mínima de dezoito anos e;
- VI - aptidão física e mental.

§ 1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei.

§ 2º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de inscrever em concurso público para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadores, para as quais serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 10º O provimento dos cargos públicos municipais far-se-á por ato da autoridade competente de cada Poder, do dirigente superior de Autarquia ou de Fundação Pública Municipal.



Art. 11 A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 12 São formas de provimento de cargo público:

- I - nomeação;
- II - ascensão;
- III - transferência;
- IV - readaptação;
- V - reversão;
- VI - aproveitamento;
- VII - reintegração e;
- VIII - recondução.

Art. 13 O ato de provimento deverá indicar a existência da vaga, bem como os elementos capazes de identificá-la.

Art. 14 Os cargos de menor graduação ou isolados, de qualquer categoria funcional, serão providos através de concurso público de provas ou de provas e títulos.

Seção II Da Nomeação

Art. 15 A nomeação far-se-á:

- I - em caráter efetivo quando se tratar de cargo de classe inicial de carreira, ou;
- II - em comissão, para cargo de confiança, de livre exoneração.



Parágrafo Único - O provimento por acesso, de cargo ou função de direção, chefia, assessoramento e assistência, recairá preferencialmente em funcionário de carreira, satisfeitos os requisitos de que trata o artigo 16, parágrafo único desta Lei.

Art. 16 A nomeação para cargo de classe inicial de carreira dependerá de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo Único - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do funcionário na carreira, mediante progressão, promoção e ascensão, serão estabelecidos por esta Lei.

Seção III Do Concurso Público

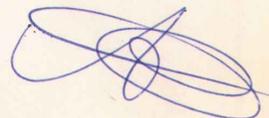
Art. 17 O concurso público será de provas, ou de provas e títulos, realizado em duas etapas, conforme se dispuser em regulamento.

Art. 18 O concurso público terá validade de até dois anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

Parágrafo Único - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização, que serão fixados em edital, será publicado na imprensa oficial adotada pelo município.

Seção IV Da Posse

Art. 19 Posse é o ato expresso de aceitação das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao



cargo, com o compromisso de desempenhá-lo com probidade e obediência às normas legais e regulamentares, formalizado com a assinatura do respectivo termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1º A posse ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais trinta, a requerimento do interessado, e a juízo da administração.

§ 2º Em se tratando de funcionário em licença, ou em qualquer outro afastamento legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação, acesso e ascensão.

§ 4º No ato da posse o funcionário apresentará, obrigatoriamente, declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração sobre exercício de outro cargo, emprego ou função.

Art. 20 A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

§ 1º Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente, para o exercício do cargo.

§ 2º A posse de funcionário efetivo que for nomeado para outro cargo, dependerá de inspeção médica desde que se encontre em exercício.



Art. 21 A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições estabelecidas em Lei para a investidura no cargo.

Art. 22 Será tornado sem efeito o ato de nomeação, se a posse não se verificar no prazo estabelecido em Lei.

Art. 23 São competentes para dar posse:

I - o Prefeito aos Secretários Municipais e demais autoridades que lhes sejam diretamente subordinadas;

II - os Secretários Municipais, aos ocupantes dos cargos em comissão no âmbito das respectivas Secretarias, inclusive aos dirigentes de autarquias e estas vinculadas;

III - os dirigentes de órgãos diretamente subordinados ao Prefeito, aos ocupantes dos cargos em comissão no âmbito do respectivo órgão;

IV - o Secretário Municipal de Administração, aos ocupantes de cargos efetivos;

V - os dirigentes de Autarquias e Fundações, aos ocupantes de cargos em comissão ou cargos permanentes da respectiva entidade.

Seção V Do Exercício

Art. 24 O exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.



§ 1º O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

§ 2º O início do exercício e as alterações que ocorrerem serão comunicadas ao órgão competente, pelo chefe da repartição ou serviço em que estiver lotado o funcionário.

Art. 25 Entende-se por lotação, o número de funcionários de carreira e de cargos isolados que devam ter exercício em cada repartição, órgão ou serviço.

Art. 26 O chefe da repartição ou do serviço em que for lotado o funcionário, é a autoridade competente para dar-lhe exercício.

Parágrafo Único - É competente para dar exercício ao funcionário, com sede no interior do Município a autoridade a que o mesmo estiver diretamente subordinado.

Art. 27 O exercício do cargo terá início dentro do prazo de trinta dias, contados:

- I - da data da posse; e
- II - da data da publicação oficial do ato, no caso de, reintegração, aproveitamento, reversão, redistribuição e transferência.

§ 1º Os prazos previstos neste artigo poderão ser prorrogados por trinta dias, a requerimento do interessado e a juízo da autoridade competente.



§ 2º O exercício em função de confiança, dar-se-á no prazo de trinta dias, a partir da publicação do ato de designação.

§ 3º No caso de remoção, o prazo para exercício de funcionário em férias ou licença, será contado da data em que retornar ao serviço.

§ 4º O exercício em cargo efetivo nos casos de reintegração, aproveitamento e reversão, dependerá da prévia satisfação dos requisitos atinentes e capacidade física e sanidade mental, comprovadas em inspeção médica oficial.

§ 5º No interesse do serviço público, os prazos previstos neste artigo poderão ser reduzidos para determinados cargos.

§ 6º O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo fixado, será exonerado.

Art. 28 A transferência ou a ascensão não interrompem o tempo de exercício, que é contado do novo posicionamento na carreira, a partir da data da publicação do ato que transferir ou ascender o funcionário.

Art. 29 O funcionário deverá apresentar ao órgão competente por ocasião da posse, os elementos necessários à abertura do assentamento individual.

Art. 30 Salvo os casos previstos nesta Lei, o funcionário que interromper o exercício por mais de trinta dias consecutivos ou sessenta dias interpoladamente, durante um ano, ficará sujeito à pena de demissão por abandono do cargo.



Art. 31 O ocupante de cargo de provimento efetivo, integrante do sistema de carreira, está sujeito a quarenta horas semanais de trabalho, salvo quando lei estabelecer duração diversa.

Parágrafo Único - Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração.

Seção VI Da Frequência e do Horário

Art. 32 A frequência será apurada por meio de ponto.

§ 1º Ponto é o registro pelo qual se verificarão, diariamente, as entradas e saídas do funcionário.

§ 2º Nos registros de ponto, deverão ser lançados todos os elementos necessários a apuração da frequência.

Art. 33 É vedado dispensar o funcionário do registro de ponto, salvo nos casos expressamente previstos em lei ou regulamento.

§ 1º A falta abonada é considerada, para todos os efeitos, presença ao serviço.

§ 2º Excepcionalmente e apenas para elidir efeitos disciplinares, poderá ser justificada falta ao Serviço.



§ 3º O funcionário deverá permanecer no serviço durante as horas de trabalho, inclusive as extraordinárias, quando convocado.

§ 4º Nos dias úteis, somente por determinação do Prefeito, poderão deixar de funcionar os serviços públicos ou ser suspensas os seus trabalhos, no todo ou em parte.

Seção VII Do Estágio Probatório

Art. 34 Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo, ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade.

§ 1º Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, a autoridade competente, ou chefe imediato do estagiário, informará ao órgão de pessoal, sobre o atendimento ou não pelo mesmo, dos fatores fixados neste artigo.

§ 2º O órgão de pessoal, ante o processo avaliatório, emitirá parecer com firmando ou não o funcionário no cargo.

§ 3º O funcionário não aprovado no estágio probatório, será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do art. 48.

§ 4º Na hipótese de exoneração deverá esta se processar antes de findo o estágio probatório.

Seção VIII Da Estabilidade

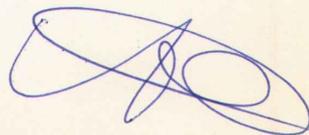
Art. 35 O funcionário habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo, adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 2 (dois) anos de efetivo exercício.

Art. 36 O funcionário estável só perderá o cargo, em virtude de sentença judicial transtornada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

Seção IX Da Ascensão Funcional

*Art. 37 A Ascensão Funcional consiste na elevação do funcionário, à classe imediatamente superior àquela a que pertence, dentro da respectiva categoria, obedecido os critérios de avaliação de desempenho, conforme se dispuser em regulamento.

Art. 38 Será de dois anos, na última referência da classe anterior, o interesse para concorrer à ascensão funcional.



Parágrafo Único - Por ato do Prefeito Municipal, quando for julgado conveniente pela Administração, poderá ser reduzido o prazo mencionado neste artigo.

Seção X Da Transferência

Art. 39 A transferência é a movimentação do funcionário estável de um cargo efetivo de carreira para outro de igual denominação ou de denominação diversa, para o mesmo ou para quadro de pessoal diverso.

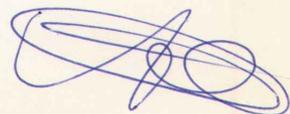
§ 1º A transferência para cargo de denominação diversa dependerá da satisfação da exigência de escolaridade para o exercício do novo cargo e de habilitação do funcionário em concurso público.

§ 2º Os casos de transferência para cargo de denominação diversa poderão ocorrer com alteração do valor do vencimento. Ao contrário, quando ocorrer a hipótese de transferência para cargo de igual denominação não haverá alteração de classe nem de vencimento.

Art. 40 A transferência para cargo de igual denominação e vencimento poderá ocorrer de ofício ou a pedido do funcionário, observado o interesse do serviço e dependerá, em qualquer das hipóteses, da existência de vaga.

Seção XI Da Readaptação

Art. 41 Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.



§ 1º Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 2º A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins respeitada a habilitação exigida.

Seção XII Da Reversão

Art. 42 Reversão é o retorno à atividade de funcionários aposentados por invalidez, quando por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 43 A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante da sua transformação.

Parágrafo Único - Encontrando-se provido o cargo, o funcionário exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 44 Não poderá reverter o funcionário aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

Seção XIII Da Disponibilidade

Art. 45 O funcionário será posto em disponibilidade quando extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade.

§ 1º A disponibilidade ocorrerá com vencimentos integrais.



§ 2º O funcionário em disponibilidade poderá ser aproveitado, ou aposentado nos termos desta lei.

Seção XIV Da Aproveitamento

Art. 46 O retorno à atividade de funcionário em disponibilidade, far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

§ 1º O órgão de pessoal da Prefeitura proporá o imediato aproveitamento de funcionário em disponibilidade, em vaga que vier a ocorrer no Quadro Permanente da Prefeitura ou proporá seu aproveitamento, em havendo disponibilidade de vaga e interesse das autoridades competentes, no quadro de autarquias ou fundações públicas municipais.

§ 2º Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o funcionário não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

Seção XV Da Reintegração

Art. 47 A reintegração é a reinvestidura do funcionário estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.



§ 1º Na hipótese de o cargo ter sido ex
tinto, o servidor ficará em dispo
nibilidade, observado o disposto no artigo 45 desta Lei.

§ 2º Encontrando-se provido o cargo, o
seu eventual ocupante será recondu
zido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou apro
veitado em outro cargo, ou ainda, posto em disponibilidade.

Seção XVI Da Recondução

Art. 48. Recondução é o retorno do servidor
estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I - inabilitação em estágio probatório,
relativo a outro cargo;

II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo Único - Encontrando-se provido o
cargo de origem, o funcionário será aprovei
tado em outro, observado o disposto no art. 46 desta Lei.

CAPÍTULO II DA VACÂNCIA

Art. 49 A vacância do cargo público decor
rerá de:

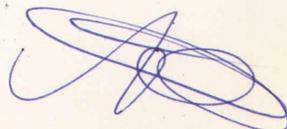
I - exoneração a pedido ou de ofício;

II - demissão;

III - ascensão;

IV - transferência;

V - readaptação;



- VI - aposentadoria;
- VII - posse em outro cargo inacumulável; e
- VIII - falecimento.

Parágrafo Único - A exoneração de ofício se
rá aplicada:

- a - quando não satisfeitas as condi
ções do estágio probatório;
- b - quando, em decorrência de prazo,
ficar extinta a punibilidade para
demissão por abandono de cargo; e
- c - quando não entrar em exercício no
prazo estabelecido.

Art. 50 A exoneração de cargo em comissão
dar-se-á:

- I - a juízo da autoridade competente; e
- II - a pedido do próprio funcionário.

Parágrafo Único - O afastamento do funcioná
rio de direção, chefia, assessoramento e a
sistência, dar-se-á:

- I - a pedido; e
- II - mediante dispensa, nos casos de:
 - a - promoção;
 - b - cumprimento de prazo exigido pa
ra rotatividade na função;



c - por falta de exa^{ção} no exercício de suas atribuições, segundo o resultado do processo de avaliação conforme estabelecido em lei ou regulamento;

d - afastamento para exercício de cargo eletivo.

Art. 51 A vaga ocorrerá na data:

I - da vigência do ato de ascensão funcional, transferência, aposentadoria, exoneração ou demissão do ocupante do cargo;

II - do falecimento do ocupante do cargo;

III - da vigência do ato que criar o cargo ou permitir seu provimento.

Art. 52 Quando se tratar de função de confiança dar-se-á a vacância por dispensa ou por falecimento do ocupante.

CAPÍTULO III DA REDISTRIBUIÇÃO

Art. 53 Redistribuição é a movimentação do funcionário com o respectivo cargo, para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade, vinculada ao Poder Executivo Municipal, cujos planos de cargos e vencimentos sejam idênticos, observado o interesse da administração.

§ 1º A redistribuição dar-se-á, exclusivamente para ajustamento de quadros de pessoal às necessidade dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgãos ou entidades.

§ 2º Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os funcionários que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma do disposto nos artigos 45 e 46 desta Lei.

CAPÍTULO IV DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 54 Haverá substituição, nos impedimentos ocasionais ou temporários, do ocupante do cargo em comissão, de direção superior ou de função de confiança.

Art. 55 A substituição independe de posse e será automática ou dependerá de ato da administração, devendo recair sempre em funcionário do Quadro Permanente.

§ 1º A substituição automática é a estabelecida em lei, regulamento ou regimento e processar-se-á independentemente de ato.

§ 2º Quando depender de ato da administração, se a substituição for indispensável, o substituto será designado por ato do Prefeito, do titular ou dirigente da Autarquia ou da fundação pública municipal, conforme o caso.

§ 3º Pelo tempo de substituição, o substituto perceberá o vencimento e vantagens atribuídos ao cargo em comissão ou função gratificada, ressalvado o caso de opção e vedada a percepção cumulativa de vencimentos e vantagens.

§ 4º A substituição remunerada dependerá de ato da autoridade competente para nomear ou designar, exceto nos casos de substituições previstas em lei ou regulamento.



§ 5º Quando se tratar de detentor de car
go em comissão ou função de confian
ça, o substituto fará jus somente à diferença de remunera
ção.

TÍTULO III

CAPÍTULO ÚNICO

DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 56 A progressão funcional consiste na movimentação do funcionário da referência em que se encontra, para outra imediatamente superior, dentro da respectiva clas
se, obedecido o critério de antiguidade.

Art. 57 A antiguidade será determinada pe
la permanência efetiva do funcionário na referência, apurada em dias.

Parágrafo Único - Havendo fusão de classes, a antiguidade abrangerá o período de perma
nência na referência anterior.

Art. 58 As progressões serão realizadas anualmente conforme for estabelecido em regulamento.

Art. 59 Para todos os efeitos, será consi
derada a progressão que cabia ao servidor que vier a falecer ou for aposentado sem que tenha sido contemplado com essa vantagem, no prazo legal.

Art. 60 Será de dois anos de permanência efetiva na referência o interstício para progressão.

Art. 61 Quando ocorrer empate, terá prefe
rência, sucessivamente, o servidor de maior tempo:



- I - na classe;
- II - na categoria funcional;
- III - na Prefeitura, na Autarquia ou na Fundação;
- IV - o mais idoso.

Parágrafo Único - No caso de progressão na classe inicial, o primeiro desempate será determinado pela classificação obtida em concurso.

Art. 62 Em benefício daquele a quem por direito cabia a progressão, será declarado sem efeito o ato que a houver concedido indevidamente.

§ 1º O beneficiário da progressão indevida a que se refere este artigo, não ficará obrigado a restituir o que a mais houver recebido.

§ 2º O funcionário, no qual cabia a progressão, será indenizado da diferença de vencimento a que tiver direito.

TÍTULO IV DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E REMUNERAÇÃO

Art. 63 Vencimento é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício de cargo público, conforme símbolos, padrões e referências fixadas em Lei.

Art. 64 Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens permanentes e temporárias, estabelecidas em Lei.



§ 1º O funcionário investido em cargo em comissão será pago na forma prevista no artigo 89 desta Lei.

§ 2º O funcionário investido em cargo em comissão de órgão ou entidade diversa da de sua lotação, receberá a remuneração de acordo com o estabelecido no artigo 153 desta Lei.

§ 3º O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível e observará o princípio da isonomia, quando couber.

Art. 65 Nenhum funcionário poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores fixados como remuneração, em espécie, a qualquer título, para Secretário Municipal, e nem inferior ao salário-mínimo.

Parágrafo Único - Excluem-se dos limites fixados neste artigo o salário-família, ajuda de custo, gratificação natalina, adicional de férias, gratificação por tempo de serviço, as parcelas de caráter indenizatório e as vantagens relativas ao desempenho, por funcionário efetivo, de função ou cargo cujo exercício é de caráter transitório.

Art. 66 O teto da remuneração fixada no artigo anterior não poderá exceder o limite fixado no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Art. 67 Perderá, temporariamente, a remuneração do seu cargo efetivo o funcionário:



I - nomeado para o cargo em comissão da administração direta ou autárquica, ressalvado o direito de opção;

II - a disposição de órgão ou entidade da União, do Estado, do Distrito Federal, de Território ou de outro Município, bem como de outro Poder do Estado ou do Tribunal de Contas;

III - quando afastado para prestar serviço em empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público;

IV - durante o desempenho de mandato eletivo.

§ 1º No caso do inciso I, o funcionário fará jus às vantagens de caráter permanente inerentes ao cargo efetivo, cuja percepção cumulativa com a remuneração do cargo em comissão, seja prevista em Lei.

§ 2º É facultado ao funcionário, na hipótese do inciso I, optar, no órgão ou entidade de origem, pela retribuição do cargo em comissão, a ser paga pelo órgão ou entidade do exercício.

§ 3º Na hipótese do inciso IV, aplicam-se as disposições do artigo 38 da Constituição Federal.

Art. 68 O funcionário ocupante de cargo efetivo, que durante 5(cinco) anos consecutivos ou 10(dez) alternados, tiver exercido cargo ou função de direção, chefia, assessoramento superior ou intermediário ou assistência direta e imediata, incorporará, definitivamente, à remunera

ção do cargo, para todos os efeitos legais, as vantagens pecuniárias do cargo em comissão ou da função de confiança, observado o seguinte:

I - a incorporação far-se-á com base nas vantagens do cargo mais alto de desempenhado pelo menos, durante 3 (três) anos;

II - na hipótese de nenhum dos cargos ou funções ter sido desempenhado por 3 (três) anos, a incorporação será calculada com base na média ponderada do tempo de serviço e da vantagem de cada cargo, atribuindo-se o peso 1 (um) para cada mês de exercício;

III - o servidor deverá ter completado, pelo menos, um terço do tempo de serviço para a sua aposentadoria voluntária.

§ 1º O funcionário que, após a incorporação, vier a fazer novamente jus a vencimento da mesma espécie, perceberá apenas a diferença entre a incorporação e esta, se maior.

§ 2º Aplica-se ao funcionário inativo o disposto neste artigo, desde que, na atividade, haja preenchido os requisitos necessários a incorporação.

§ 3º As vantagens incorporadas de acordo com o "caput" deste artigo, que passam a ser de caráter permanente, serão revistas na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modifique a remuneração do cargo ou função, inclusive quando decorrente da transformação do cargo em que se deu a incorporação.

Art. 69 O funcionário perderá:

I - a remuneração dos dias que faltar ao serviço;

II - a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos; ou

III - metade da remuneração nos casos de apenamento suspensivo convertido parcialmente em multa, na forma da lei.

Art. 70 Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único - Mediante autorização do funcionário, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da Administração e com reposição dos custos, na forma do regulamento.

Art. 71 As reposições e indenizações ao Erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento.

Art. 72 O funcionário em débito com o Erário, que for demitido, exonerado ou tiver sua disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.

Parágrafo Único - O não pagamento do débito no prazo previsto implicará em sua inscrição como dívida ativa.



Art. 73 O vencimento, a remuneração e o pro
vento não serão objeto de penhora, arresto, sequestro, exce
to no caso de prestação de alimentos, resultantes de homolo
gação ou decisão judicial.

CAPÍTULO II
DAS VANTAGENS

Seção I
Disposições Preliminares

Art. 74 Além do vencimento poderão ser pa
gas ao funcionário as seguintes vantagens:

- I - indenizações;
- II - auxílios pecuniários;
- III - gratificações; e
- IV - adicionais.

§ 1º As vantagens previstas nos incisos
I e II, não se incorporam ao venci
mento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º As gratificações e os adicionais in
corporam-se ao vencimento ou proven
to, nos casos e condições indicados nesta Lei.

Seção II
Das Indenizações

Art. 75 Constituem indenizações devidas ao
funcionário:

- I - diárias; e
- II - transporte.



Art. 76 O funcionário que a serviço se afastar da sede do Município em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território do Estado ou do País, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pou^{sa} da, alimentação e locomoção urbana.

§ 1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º Quando o deslocamento da sede do Município constituir exigência permanente do cargo, o funcionário não fará jus a diárias.

§ 3º O funcionário que receber diárias e não se afastar da sede do Município, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-la integralmente, no prazo de 5(cinco) dias.

§ 4º Na hipótese de o funcionário retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo indicado no parágrafo anterior.

* Art. 77 Poderá ser concedida indenização de transporte ao funcionário que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção, para executar serviços externos, por força das atribuições do cargo, conforme dispuser o regulamento.*

Seção III Dos Auxílios Pecuniários

Art. 78 Serão concedidos ao funcionário ou à sua família os seguintes auxílios pecuniários:



- I - auxílio-funeral;
- II - auxílio-alimentação;
- III - auxílio-transporte;
- IV - salário-família; e
- V - auxílio-reclusão.

Art. 79 O auxílio-funeral será pago à família do funcionário que falecer, ainda que aposentado ou em disponibilidade, e terá valor igual a remuneração ou provento correspondente ao mês em que ocorrer o óbito.

§ 1º Em caso de acumulação legal de dois cargos no Município, o auxílio terá por base a remuneração ou provento correspondente ao cargo de maior valor.

§ 2º O auxílio-funeral terá processamento sumaríssimo e seu valor não será inferior, em nenhuma hipótese, ao dobro do vencimento da referência de menor valor do Plano de Retribuição do funcionalismo municipal.

§ 3º Exigir-se-á do membro da família do funcionário falecido ou de terceiros, apenas a comprovação das despesas realizadas e do atestado de óbito.

Art. 80 O auxílio-alimentação, será devido ao funcionário ativo em determinadas situações de exercício, na forma e condições a serem fixadas em regulamento.

Art. 81 O auxílio-transporte será devido ao funcionário em atividade, nos deslocamentos da residência para o trabalho e do trabalho para a residência, na forma do regulamento.



Art. 82 O salário-família é devido por de
pendente do funcionário ativo ou inativo, que viva em sua
companhia ou às suas expensas.

§ 1º São dependentes do funcionário, pa
ra efeito deste artigo:

I - o cônjuge se inválido;

II - os filhos de qualquer condição, in
clusive os adotivos e os enteados,
menores de 21(vinte e um) anos ou, de qualquer idade, se in
válidos;

III - os ascendentes, se inválidos;

IV - o curatelado por incapacidade civil
definitiva.

§ 2º Para efeito deste artigo, equipa
ram-se:

a - ao pai e a mãe, o padrasto, a ma
drasta e os representantes legais
dos incapazes;

b - ao cônjuge, a companheira e o com
panheiro inválido, com pelo me
nos, 5(cinco) anos de vida em comum com o funcionário;

c - ao filho menor de 21(vinte e um)
anos que, mediante autorização ju
dicial, viva sob guarda e o sustento do funcionário.

§ 3º Pelo filho inválido, o salário-fa
mília será pago em dobro.

§ 4º Quando o pai e a mãe forem funcionários, o salário-família será concedido:

- I - ao pai, se viverem em comum;
- II - ao que tiver os dependentes sob sua guarda, se separados;
- III - a ambos, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Art.83 Em caso de falecimento do funcionário, o salário-família será pago diretamente ao dependente, salvo se menor de 18 (dezoito anos), inválido, ou curatelo, hipóteses em que o benefício será percebido pelo responsável ou representante legal.

Parágrafo Único - No caso de o funcionário falecido não se haver habilitado ao recebimento do salário-família, este poderá ser concedido e pago aos dependentes observado, o disposto neste artigo.

Art.84 Não será devido o salário-família, quando o dependente for contribuinte da previdência social, exercer atividade remunerada ou perceber pensão, inclusive alimentícia, ou tiver outro qualquer rendimento em importância igual ou superior ao salário-mínimo vigente.

Art.85 O salário-família não será sujeito a qualquer imposto, desconto ou contribuição, inclusive para previdência social.

Art.86 O valor do salário-família é fixado em 5% (cinco por cento), da menor referência da tabela de retribuição salarial, por dependente.

Art.87 A família do funcionário ativo é devido o auxílio-reclusão, nos valores que seguem:

a - dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão preventiva, pronúncia por crime comum, denúncia por crime funcional, ou condenação por crime inafiançável, em processo no qual não haja pronúncia.

b - metade da remuneração, durante o afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine perda do cargo.

§ 1º Nos casos da alínea "a" deste artigo, o funcionário terá direito a integralização salarial desde que absolvido.

§ 2º O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o funcionário for posto em liberdade, ainda que condicional.

Seção IV Das Gratificações e Adicionais

Art. 88 Além do vencimento e de outras vantagens previstas nesta lei, poderão ser deferidos aos funcionários:

I - gratificação:

a - pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento ou assistência;

b - natalina;

c - pela participação em órgão de de
liberação coletiva:

II - adicional:



- a - por tempo de serviço;
- b - pelo exercício de atividade em condições penosas, insalubres ou perigosas;
- c - pela prestação de serviço extraordinário;
- d - de férias;
- * e - de produtividade;
- f - de produtividade fiscal;
- g - incentivo financeiro pelo exercício de função de magistério;
- h - pelo exercício em atividades nas zonas e locais de difícil acesso;
- i - dedicação exclusiva;
- j - trabalho noturno;
- k - pelo exercício de encargos especiais;
- l - por realização de trabalho técnico ou científico.

Parágrafo Único - Os adicionais previstos nas letras "g", "h", "i", "j", "k" e "l" deste artigo, serão disciplinados em lei ou regulamento.

Subseção I

Da Gratificação pelo Exercício de Funções de Direção, Chefia, Assessoramento e Assistência

Art. 89 Ao ocupante de cargo de carreira, quando investido, em comissão, em função de direção, chefia, assessoramento ou assistência, é devida gratificação por esse exercício.

§ 1º Os valores da gratificação corres
pondem a uma escala de índices, es
tabelecida em lei, em ordem descrescente, a partir do venci
mento do Secretário Municipal.

§ 2º A gratificação a que se refere es
te artigo incorporar-se-á ao venci
mento do funcionário, na forma estabelecida no art. 68 des
te estatuto.

§ 3º Quando nomeado para cargo em comis
são, o funcionário poderá optar pe
lo vencimento do cargo em comissão ou pela percepção do ven
cimento do seu cargo efetivo, acrescido de uma gratificação
correspondente a 20% (vinte por cento) do valor fixado para
o respectivo cargo em comissão e vantagens.

Subseção II Da Gratificação Natalina

Art. 90 A gratificação natalina que equiva
le ao décimo terceiro salário previsto na Constituição Fede
ral, corresponde a um doze avos da remuneração, do provento
ou de pensão por morte de servidor, a que o funcionário ou
pensionista fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercí
cio durante o ano.

Parágrafo Único - A fração igual ou superior
a 15(quinze) dias, será considerada como mês
integral, para efeito desta Lei.

Art. 91 A gratificação natalina será paga
até o dia 20(vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo Único - Juntamente com a remunera
ção de junho poderá ser paga, como adianta
mento da gratificação natalina, metade da remuneração ou pro
vento do mês anterior.



Art. 92 O funcionário exonerado receberá sua gratificação natalina, proporcionalmente, aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 93 A gratificação natalina não será considerada para efeito de qualquer vantagem pecuniária.

Subseção III

Do Adicional por Tempo de Serviço

Ata aqui
*Art. 94 O adicional por tempo de serviço é devido por quinquênio de efetivo exercício prestado ao Município, incidente sobre a remuneração de que trata o artigo 64, § 3º, desta Lei.

§ 1º O adicional correspondente ao primeiro quinquênio é de 10% (dez por cento) e dos demais 5% (cinco por cento) cada um, até o limite de 40% (quarenta por cento).

§ 2º O funcionário contará, para esse efeito, o tempo de serviço prestado ao Município, inclusive na condição de contratado.

§ 3º O adicional por tempo de serviço é devido a partir do dia imediato àqule em que o funcionário completar o quinquênio.

§ 4º O funcionário investido em cargo de provimento em comissão, continuará a perceber o adicional por tempo de serviço, calculado sobre a remuneração de que trata o artigo 64, § 3º, desta Lei.

§ 5º Quando ocorrer aproveitamento ou reversão, serão considerados os quinquênios anteriormente atingidos, bem como a fração do quinquênio interrompido, retomando-se a contagem, a partir do novo exercício.

§ 6º O adicional previsto neste artigo, é devido, nas mesmas bases e condições, aos aposentados e disponíveis, que tenham completado na atividade, o tempo de serviço necessário a sua percepção.

Subseção IV

Dos Adicionais de Atividades Penosas, Insalubridade e de Periculosidade

Art. 95 Os funcionários que executam atividades penosas ou que trabalham, com habitualidade, em locais insalubres ou em situação de risco permanente de vida, como, ainda, em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional calculado sobre o vencimento do cargo efetivo, no percentual de até 40% (quarenta por cento), conforme dispuser o regulamento.

Art. 96 O funcionário que fizer jus aos adicionais de atividades penosas, insalubridade e periculosidade, optará por um deles, não sendo acumuláveis essas vantagens.

Parágrafo Único - O direito ao adicional previsto nesta Subseção cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 97 É proibido o trabalho de funcionária gestante ou lactante, em atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

Art. 98 Na concessão dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade, serão observadas as situações especificadas na legislação aplicável ao funcionário público.



Art. 99 Os locais de trabalho e os funcionários que operam com Raio X ou substâncias radioativas, devem ser matidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo Único - Os funcionários a que se refere este artigo, devem ser submetidos a exames médicos periódicos.

Subseção V
Do Adicional pela Prestação
de Serviços Extraordinários

Art.100 O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação ao valor da hora de trabalho normal.

Parágrafo Único - Em caso de trabalho noturno, o adicional será acrescido de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

Art.101 O serviço extraordinário tem caráter eventual e só será admitido em situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas por dia num período de trinta dias, que, somente poderá ser repetido pelo mesmo funcionário, decorrido o dobro desse prazo, conforme dispuser o regulamento.

Art.102 Ao ocupante de cargo em comissão ou função de confiança, não será devido o adicional previsto no artigo anterior que também não poderá ser percebido cumulativamente com outros previstos em lei ou regulamento.





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

SUBSEÇÃO VI

Do Adicional de Férias

Art.103 Independentemente de pedido, será pago ao funcionários, ao entrar em férias, um adicional de 50%(cinquenta por cento) sobre a respectiva remuneração.

§ 1º O adicional incidirá, sempre, sobre a remuneração de um mês, ainda que o funcionário, por força de lei, possa gozar de férias em período superior.

§ 2º O No caso do funcionário exercer função de direção, chefia, assessoramento ou assistência, ou ocupar cargo em Comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de férias.

§ 3º O funcionário em regime de acumulação legal, perceberá o adicional de férias, calculado sobre o vencimento dos dois cargos.

SUBSEÇÃO VII

Do Adicional de Produtividade

Art.104 O adicional de produtividade será pago ao funcionário que, no exercício das atribuições do seu cargo efetivo, participar de programa especial de incentivo à produtividade, em área de atividade que, a critério da administração e no interesse do serviço, possa obter melhores resultados de produção, sem aumento do número de funcionários, na forma estabelecida em regulamento.

SUBSEÇÃO VIII

Do adicional de Produtividade fiscal

Art.105 O adicional de produtividade fiscal, devido aos ocupantes de cargos de carreira cuja atri-

buição principal seja fiscalização da arrecadação de tributos municipais, destina-se a estimular os funcionários no exercício dessa atividade, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º Sobre o adicional de produtividade fiscal, não incidirá qualquer outra vantagem, ressalvadas apenas a gratificação natalina e adicional por tempo de serviço.

§ 2º Não fará jus a gratificação prevista neste artigo o funcionário cedido ou a disposição de outro órgão ou entidade, exceto os cargos de nomeação exclusiva do Prefeito ou no exercício de função de confiança no âmbito da própria Unidade Orgânica.

CAPÍTULO III **DAS FÉRIAS**

Art.106 O funcionário gozará, anualmente, trinta dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas até dois períodos, por necessidade de serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º Cada repartição organizará um escala de férias para os respectivos funcionários, encaminhando cópia ao órgão de pessoal competente para as anotações necessárias.

§ 2º Para cada período aquisitivo de férias, serão exigidos doze meses de exercício.

§ 3º É vedado levar à conta de férias, qualquer falta ao serviço.



§ 4º No caso de o funcionário deixar de gozar férias por mais de dois períodos consecutivos, perderá, automaticamente, o mais antigo.

Art.107 O membro do Grupo Magistério, quando em atividade docente, gozará 45 (quarenta e cinco) dias de férias por ano, assim distribuídos:

I - 30(trinta) dias no término do período letivo;

II - 15(quinze) dias entre duas etapas letivas.

§ 1º A convocação de membros do magistério, para trabalho de exame de outros que se hajam de realizar nos períodos de férias previstos nos incisos I e II deste artigo, será feita com a concordância do funcionário e remunerado na forma prevista neste Estatuto.

§ 2º Além das férias legais, o membro do Grupo Magistério lotado em unidade escolar, poderá permanecer em recesso, a ser fixado entre os períodos letivos regulares, desde que não fique prejudicado o cumprimento da legislação do ensino.

Art.108 Gozarão férias de 30(trinta) dias os membros do Grupo Magistério que:

I - se aposentados, ocuparem cargo em comissão;

II - forem readaptados por laudos médicos em funções extra-classe.

Art.109 O funcionário que opera direta e permanentemente com Raio X e substâncias radioativas gozará, obrigatória e alternadamente, trinta e vinte dias consecutivos de férias por semestre.

Art.110 É proibido o fracionamento de férias.

Art.111 Por motivo de investidura em outro cargo, o funcionário em gozo de férias, não está obrigado a interrompê-las, mesmo que o novo cargo deva ser exercido em outro órgão ou entidade.

Art.112 As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, serviço militar ou eleitoral, ou ainda, por motivo de superior interesse público.

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS

Seção I Disposições Gerais

Art.113 Conceder-se-á licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - por motivo de doença em pessoa da família;
- III - à gestante;
- IV - paternidade;
- V - para prestação de serviço militar;
- VI - para atividade política
- VII - prêmio por assiduidade;
- VIII - para o trato de interesse particular;



IX - para o exercício de mandato classis
ta; e

X - para estudo ou missão oficial.

§ 1º O funcionário não poderá permane
cer em licença da mesma espécie por
período superior a vinte e quatro meses, salvo os casos dos
incisos V e VI.

§ 2º A licença concedida dentro de ses
enta dias do término de outra da
mesma espécie, será concedida como prorrogação.

Art.114 Terminada a licença, o funcionário
reassumirá o exercício, salvo nos casos de prorrogação.

Parágrafo Único - O pedido de prorrogação se
rá apresentado antes de findo o prazo de li
cença; se indeferido, contar-se-á como de licença, sem ven
cimento, o período compreendido entre a data de seu término
e a do conhecimento oficial do despacho denegatório, ressal
vado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 115.

Art.115 A licença médica é concedida pelo
prazo indicado no laudo ou atestado.

§ 1º Dois dias antes de terminado o pra
zo, haverá nova inspeção e o laudo
médico concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da
licença, pela aposentadoria ou pela readaptação.

§ 2º Se o funcionário se apresentar à
nova inspeção após prevista no pa
rágrafo anterior, caso não justifique a prorrogação, serão
considerados como falta os dias e descoberto.



Art.116 O tempo necessário à inspeção médica, será sempre considerado como licença, desde que não fique caracterizada a simulação.

Art.117 Quando se verificar, com o resultado de inspeção médica pelo órgão competente do Município, redução da capacidade física do funcionário ou estado de saúde que impossibilite o exercício das funções inerentes ao seu cargo, e desde que não se configure a necessidade de aposentadoria nem de licença para tratamento de saúde, poderá o funcionário ser readaptado.

§ 1º Na hipótese deste artigo, o funcionário submeter-se-á, obrigatoriamente, a inspeção médica, no término do prazo fixado para a readaptação.

§ 2º Readquirida a capacidade física, o funcionário retornará às atividades próprias do seu cargo.

§ 3º Por ato do Prefeito Municipal, o funcionário poderá ser readaptado definitivamente, desde que recomendada essa providência através de inspeção médica especializada.

Art.118 O funcionário em gozo de licença comunicará ao seu chefe imediato o local onde poderá ser encontrado.

Seção II

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art.119 A licença para tratamento de saúde será concedida ao funcionário mediante inspeção médica, realizada pelo órgão próprio do Município ou por aqueles aos quais for transferida ou delegada essa atribuição.



§ 1º Incumbe à chefia imediata promover a apresentação do funcionário a inspeção médica, sempre que este a solicitar.

§ 2º Caso o funcionário esteja ausente do Município e absolutamente impossibilitado de locomover-se por motivo de saúde, poderá ser admitido laudo médico particular circunstanciado, desde que o prazo de licença proposta não ultrapasse noventa dias.

§ 3º Caso a licença proposta ultrapasse o prazo estipulado no parágrafo anterior, somente serão aceitos laudos firmados por órgão médico oficial do local onde se encontra o funcionário.

§ 4º Nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, o laudo somente podrá ser aceito depois de homologado pelo órgão próprio de inspeção médica do Município.

§ 5º Caso não se justifique a licença, serão considerados como de licença sem vencimentos os dias a descoberto.

Art.120 A licença superior a noventa dias, dependerá de inspeção realizada por junta médica.

Art.121 O funcionário não poderá permanecer para tratamento de saúde por prazo superior a vinte e quatro meses, exceto nos casos considerados recuperáveis, em que, por proposta da junta médica, poderá ser prorrogado.

Parágrafo Único - Expirado o prazo deste artigo, o funcionário será submetido a nova inspeção médica e aposentado, se julgado definitivamente inválido para o serviço público em geral e não puder ser readaptado.



Art.122 Nos processamentos das licenças para tratamento de saúde, será observado o devido sigilo sobre os laudos e atestados médicos.

Art.123 No curso da licença para tratamento de saúde, o funcionário abster-se-á de atividade remunerada, sob pena de interrupção da licença, com perda total do vencimento, desde o início dessas atividades e até ressuma o cargo.

Parágrafo Único - O período compreendido entre a interrupção da licença e a reassunção será considerado como licença sem vencimento.

Art.124 O funcionário não poderá recorrer-se à inspeção médica, sob pena de suspensão do pagamento do vencimento, até que se realize a inspeção.

Art.125 Considerado apto em inspeção médica, o funcionário reassumirá o exercício, sob pena de serem computados como falta os dias de ausência.

Art.126 No curso da licença, poderá o funcionário requerer inspeção médica, caso se julgue em condições de reassumir o exercício.

Art.127 Será sempre integral o vencimento e respectivas vantagens do funcionário licenciado para tratamento de saúde.

Art.128 Em caso de acidente de trabalho ou de doença profissional, será mantido integralmente, durante a licença, o vencimento do funcionário, correndo ainda por conta do Município, as despesas com o tratamento médico e hospitalar do funcionário, que será realizado sempre que possível, em estabelecimento Municipal de assistência médica.



§ 1º Considera-se acidente do trabalho todo aquele que se verifique pelo exercício das atribuições do cargo, provocando, direta ou in diretamente, lesão corporal, perturbação funcional ou doença que ocasione a morte, perda parcial ou total, permanente ou temporária da capacidade física ou mental para o trabalho.

§ 2º Equipara-se ao acidente no trabalho a agressão, quando não provocada, sofrida pelo funcionário no serviço ou em razão dele e o ocor rido no deslocamento para o serviço ou deste para a sua resi dência.

§ 3º Por doença profissional, entende-se a que se deve atribuir, como rela ção de efeito e causa, as condições inerentes ao serviço ou fatos nele ocorridos.

§ 4º Nos casos previstos nos parágrafos anteriores, o laudo resultante da inspeção, realizada por junta médica oficial, deverá estabe lecer, rigorosamente, a caracterização do acidente do traba lho ou da doença profissional.

Seção III

Da Licença Por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art.129 Poderá ser concedida licença ao fun cionário por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, pa dastro ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e cola teral, cansanguíneo ou afim até o segundo grau civil, me diante comprovação médica.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do funcionário for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente



com o exercício de cargo, o que deverá ser comprovado através de acompanhamento social.

§ 2º A licença de que trata este artigo será concedida com vencimento integral do cargo efetivo até 1(um) ano; com 2/3(dois terços) do vencimento entre 1(um) ano e 2(dois)anos; sem vencimento, se for excedido esse prazo.

§ 3º Em cada período de 5(cinco) anos o funcionário só poderá beneficiar-se de, no máximo, 2(dois) anos de licença, seguidos ou intercalados.

Seção IV **DA Licença à Gestante**

Art.130 A funcionária gestante será concedida licença com vencimento integral, pelo prazo de cento e vinte dias.

§ 1º A licença será concedida a partir do início do oitavo mês de gestação, salvo prescrição médica em contrário.

§ 2º No caso do parto anterior a concessão, o prazo da licença será contado desse evento.

§ 3º Terminada a licença, a funcionária poderá ter sua jornada de trabalho reduzida para amamentação de filho de até oito meses de idade.

§ 4º A funcionária gestante terá direito, mediante laudo médico, ao aproveitamento em função compatível com seu estado, sem prejuízo do direito à licença prevista neste artigo.



Seção V
Da Licença Paternidade

Art.131 Ao cônjuge varão será concedida li
cença paternidade de cinco dias, contados da data do nasci
mento de filho.

Seção VI
Da Licença para o Serviço Militar

Art.132 Ao funcionário convocado para o ser
viço militar ou outros encargos de segurança nacional, será
concedida licença com vencimento integral.

§ 1º A licença será concedida à vista do
documento oficial que prove a incor
poração.

§ 2º Do vencimento descontar-se-á a im
portância que o funcionário perce
ber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vanta
gens do serviço militar, que implicará na perda do vencimen
to.

§ 3º Ao funcionário desincorporado con
ceder-se-á prazo não excedente a
trinta dias, para reassumir o exercício do cargo, sem perda
do vencimento.

Art.133 Ao funcionário, oficial da reserva
das Forças Armadas, será concedida licença com vencimento in
tegral, durante os estágios de serviço militar obrigatório
não remunerado, previstos pelos regulamentos militares.

Parágrafo Único - No caso de estágio remune
rado, fica-lhe assegurado o direito de opção.



Seção VII

Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge

Art.134 Poderá ser concedida licença sem vencimento para acompanhar cônjuge ou companheiro que, quando militar, for deslocado de ofício para outro ponto do território do Estado ou do País ou para o exercício de mandato eletivo, municipal, estadual ou federal.

Parágrafo Único - A licença prevista nesta Seção será por prazo indeterminado, dependendo de pedido devidamente instruído, que deverá ser renovado de dois em dois anos.

Art.135 Finda a causa da licença, o funcionário deverá reassumir o exercício dentro de trinta dias; a partir dos quais a sua ausência será computada como falta ao serviço.

Art.136 O funcionário poderá reassumir o exercício do seu cargo a qualquer tempo, embora não esteja finda a causa da licença, não podendo, neste caso, renovar o pedido, exceto decorrido o prazo previsto no parágrafo único do artigo 134.

Seção VIII

Da Licença para o Trato de Interesse Particular

Art.137 A critério da Administração, ao funcionário estável poderá ser concedida licença para tratar de assuntos de interesse particular pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, por iniciativa do funcionário ou no interesse do serviço.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o funcionário deverá reassumir no prazo de trinta dias, depois de expressamente notificado do fato, sob pena do incorrer em abandono de cargo.

§ 3º Não será concedida nova licença, antes de decorridos dois anos do término da anterior.

§ 4º A licença a que se refere este artigo não será concedida a funcionário nomeado, redistribuído ou transferido, antes de completar dois anos de exercício.

Art.138 Ao funcionário ocupante de cargo em comissão ou função de confiança, não se concederá, nessa qualidade, licença para tratar de interesse particular.

Seção IX

Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

Art.139 É assegurado o direito a licença para o desempenho de mandato em sindicato, confederação, federação, associação de classe no âmbito nacional, estadual ou municipal sem prejuízo do vencimento e vantagens do cargo efetivo, na forma a ser fixada em regulamento.

§ 1º Somente poderá ser licenciado o funcionário eleito, para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de três por entidade.

§ 2º A licença terá duração idêntica a do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.



§ 3º O período em que o funcionário per
manecer afastado, para o desempenho
de mandato classista, será computado para todos os efeitos.

Seção X

Da Licença para o Desempenho de Atividade Política

Art.140 O funcionário candidato a cargo ele
tivo terá direito a licença remunerada, como se em efetivo
exercício estivesse, durante o período que mediar entre a
sua escolha, em convenção partidária, e o décimo dia seguin
te ao das eleições.

Parágrafo Único - Será necessariamente afas
tado, na forma e no prazo previsto neste ar
tigo, o funcionário ocupante de cargo de direção, chefia, as
essoramento, assistência, arrecadação ou fiscalização.

Art.141 O funcionário eleito ficará afasta
do do cargo ou função, em decorrência do exercício do manda
to, na forma do disposto no artigo 38 da Constituição Fede
ral.

Seção XI

Da Licença Prêmio por Assiduidade

Art.142 Ao funcionário que requerer, será
concedida licença especial de três meses, por período de cin
co anos de efetivo exercício, com vencimento e demais vanta
gens inerentes ao cargo.

Parágrafo Único - A licença especial não go
zada, será contada em dobro, para todos os
efeitos legais, por ocasião de passagem para a inatividade,
independentemente de pedido do funcionário.



Art.143 Não será concedida a licença espe
cial ao funcionário que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de sus
pensão ou multa; e

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a - licença para tratamento em pessoa
da família por tempo superior a
noventa dias;

b - licença para tratar de interesse
particular;

c - condenação a pena privativa de li
berdade por sentença definitiva; e

d - licença para acompanhar cônjuge
ou companheiro.

Parágrafo Único - As faltas injustificadas
ao serviço, retardarão a concessão da licen
ça especial prevista neste artigo, na proporção de um mês
para cada falta cometida.

Art.144 O número de funcionário em gôzo si
multâneo da licença especial, não poderá ser superior a um
terço da lotação da respectiva unidade administrativa do ór
gão ou entidade.

Parágrafo Único - Em caso de interrupção do
período aquisitivo, por qualquer razão, a
contagem do novo quinquênio começará no dia em que o funcio
nário reassumir o exercício.



Seção XII

Da Licença para Estudo ou Missão Oficial

Art.145 O funcionário poderá obter licença para estudo no exterior ou em qualquer parte do território nacional, nas seguintes condições:

I - com direito à percepção do vencimento e das vantagens do cargo, desde que reconhecido pelo Prefeito o interesse para a Administração e o afastamento não ultrapassar a vinte e quatro meses;

II - sem direito à percepção de vencimentos e das vantagens do cargo, quando não reconhecido o interesse para a Administração.

§ 1º É vedada a licença, em bolsa de estudo, de ocupante do cargo em comissão que não detenha, também, a condição de servidor efetivo do Município.

§ 2º Em nenhuma hipótese, o período da licença poderá exceder a quatro anos consecutivos, incluídos os períodos de prorrogação.

Art.146 O funcionário, se afastado nos termos do inciso I do art. 145, ficará obrigado a restituir o que percebeu durante a licença, se nos dois anos subsequentes ao término da licença, ocorrer a sua exoneração, demissão ou licença para trato de interesses particulares.

§ 1º A importância a devolver será corrigida monetariamente na forma especificada em Lei.

§ 2º A exoneração a pedido, ou a licença, somente serão concedidas após a quitação com o Município.



§ 3º Em caso de demissão, a quantia de de
vida será inscrita como dívida ati
va, a ser cobrada executivamente, se não for paga no prazo
de trinta dias, contados da data de publicação do ato.

Art.147 A licença, uma vez concedida, só
voltará a ser autorizada decorrido prazo igual ao da licen
ça anterior.

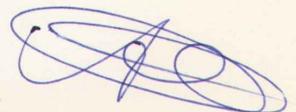
Parágrafo Único - Se a licença for inferior
a doze meses, a nova licença só poderá ser
concedida após decorrido esse prazo.

Art.148 A licença de funcionário para, no
exterior ou em qualquer parte do território nacional, profe
rir conferência, ministrar curso especializado, participar
de congresso, seminário, jornada ou qualquer forma de reu
nião de profissionais, técnicos, especialistas, religiosos
ou desportistas, dependerá sempre de consulta oficial da en
tidade patrocinadora à Administração Municipal.

§ 1º A concessão da licença a que se re
fere este artigo, que se dará sem
prejuízo dos vencimentos e vantagens, está subordinada à con
veniência a interesse do serviço e será deferida, no âmbito
da Administração direta, pelo Prefeito e, no âmbito das au
tarquias e fundações, pelos seus respectivos dirigentes.

§ 2º Sempre que atender ao interesse da
Administração Pública, a autoridade
a que se refere o parágrafo anterior poderá substituir a con
cessão da licença pela simples dispensa do registro de pon
to dos funcionários interessados.

Art.149 O funcionário ficará obrigado a
apresentar, dentro de quinze dias do término do evento refe



rido no artigo anterior, relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas ou estudos realizados, devidamente documentado.

Parágrafo Único - A não satisfação da disposição constante deste artigo ensejará à Administração o direito de cortar o ponto referente aos dias em que o funcionário esteve ausente.

Art.150 O cônjuge do funcionário, licenciado nos termos desta Seção, que seja servidor municipal e queira acompanhá-lo também será autorizado a licenciar-se sem ônus para o município, nos termos da licença prevista no artigo 134.

Art.151 O desempenho de missão oficial por quem estiver no exercício de cargo em comissão ou de função gratificada garantirá ao mesmo a continuidade da percepção dos vencimentos e vantagens respectivos.

Art.152 Ao funcionário no desempenho de missão oficial no exterior, poderá ser concedida, além da sua remuneração, ajuda de custo em importância a ser arbitrada pelo Prefeito, na forma da legislação aplicável.

CAPÍTULO V
DO AFASTAMENTO PARA SERVIR
EM OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art.153 O funcionário poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes do Estado, da União e de outros Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios, nas seguintes hipóteses:

a - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;



b - em casos previstos em lei especí
fica.

Parágrafo Único - Na hipótese da alínea "a"
deste artigo, o ônus da remuneração será,
obrigatoriamente, do órgão ou entidade cessionária.

CAPÍTULO VI DAS CONCESSÕES

Art.154 O funcionário poderá se ausentar
do serviço, sem qualquer prejuízo, nos seguintes casos:

- I - por um dia, para doação de sangue;
- II - até dois dias, para se alistar co
mo eleitor; e
- III - até oito dias, por motivo de:
 - a - casamento;
 - b - falecimento do cônjuge, compa
nheiro, pais, madrasta ou padras
to, filhos ou enteados e irmãos;
- IV - durante o período em que estiver
servindo ao Tribunal do Juri;
- V - prestação de prova ou exame em con
curso regular ou em concurso públi
co.

Art.155 Poderá ser concedido horário espe
cial ao funcionário estudante, quando comprovada a incompa
tibilidade, entre o horário escolar e o da repartição, sem
prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo Único - Para efeito deste artigo
será exigida a compensação de horários na
repartição, respeitada a duração semanal de trabalho.



Art.156 Ao licenciado para tratamento de saúde que deve ser deslocado do Município, para outro ponto do território nacional por exigência do laudo médico, poderá ser concedido transporte, à conta dos cofres municipais, e inclusive para uma pessoa de sua família.

CAPÍTULO VII DO TEMPO DE SERVIÇO

Art.157 A apuração do tempo de serviço será em feita em dias, convertidos em anos, a razão de trezentos e sessenta e cinco dias por ano.

Parágrafo Único - Na contagem do tempo de serviço para efeito de aposentadoria e disponibilidade, uma vez feita a conversão, a fração superior a cento e oitenta e dois será considerada um ano.

Art.158 Os dias de efetivo exercício serão apurados à vista de documentação que comprove a frequência.

Art.159 Admitir-se-á como documentação própria comprobatória do tempo de serviço:

I - certidão circunstanciada, firmada por autoridade competente, contendo todos os eventos registrados nos assentamentos funcionais do interessado, período por período;

II - certidão de frequência;

III - justificação judicial, nos casos de impossibilidade de outros meios de provas.

Parágrafo Único - A justificação judicial prevista no inciso III deste artigo, somente autorizará a averbação do tempo de serviço, se precedida de parecer da área jurídica da Prefeitura.

Art.160 Será considerado como de efetivo exercício o afastamento por motivo de:

- I - férias;
- II - casamento e luto, até oito dias;
- III - exercício de outro cargo ou função de governo ou de direção, de provimento em comissão ou em substituição, no serviço público municipal, inclusive nas respectivas autarquias e fundações públicas;
- IV - licença prêmio por assiduidade;
- V - licença gestante;
- VI - licença paternidade;
- VII - licença para tratamento de saúde;
- VIII - licença por motivo de doença em pessoa da família, observado o que dispõe o artigo 130 desta Lei.
- IX - acidente em serviço ou doença profissional;
- X - doença de notificação compulsória;
- XI - missão oficial;
- XII - estudo no exterior ou em qualquer parte do território nacional, desde que no interesse da Administração e não ultrapasse vinte e quatro meses;
- XIII - prestação de prova ou exame em curso regular ou em concurso público;
- XIV - recolhimento a prisão, se absolvido no final;
- XV - suspensão preventiva, se absolvido no final;
- XVI - convocação para serviço militar ou encargo de segurança nacional, júri e outros serviços obrigatórios por Lei;

XVII - faltas por motivo de doença comprovada, inclusive em pessoa da família, até o máximo de três durante o mês;

XVIII - candidatura a cargo eletivo, durante o lapso de tempo previsto no artigo 140 desta Lei;

XIX - mandato legislativo ou executivo, federal ou estadual;

XX - mandato de Prefeito a Vice-Prefeito;

XXI - mandato de Vereador, quando não existir compatibilidade entre seu exercício e o do cargo público;

XXII - desempenho de mandato classista.

Art.161 Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal;

II - a licença para tratamento de saúde em pessoa da família, superior a dois anos;

III - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual e municipal, anterior ao ingresso no serviço público do município;

IV - o tempo de serviço em atividade privada vinculada a Previdência Social;

V - o tempo em que o funcionário esteve em disponibilidade ou aposentado;

VI - em dobro, o tempo de licença prêmio não gozada;

VII - o tempo de serviço militar, presta
do às Forças Armadas, durante a paz,
computando-se em dobro o tempo de operações de guerra.

Parágrafo Único - É vedada a contagem cumu
lativa de tempo de serviço prestado conco
mitantemente e mais de um cargo ou função.

CAPÍTULO VIII DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art.162 É assegurado ao funcionário o direi
to de petição, em toda sua plenitude, assim como o de repre
sentar.

§ 1º O pedido será encaminhado à autori
dade competente para decidí-lo e te
rá solução dentro de trinta dias, salvo os casos que obri
guem a realização de diligências ou estudo especial.

§ 2º Da decisão prolatada, caberá, sem
pre, pedido de reconsideração, que
não poderá ser renovado.

§ 3º A autoridade que receber o pedido
de reconsideração, poderá proces
sá-lo como recurso, encaminhando-o à autoridade competente.

Art.163 Caberá recurso:

- I - do indeferimento do pedido de recon
sideração; e
- II - das decisões sobre os recursos su
cessivamente interpostos.

Art.164 Salvo disposição expressa em lei, o
recurso não terá efeito suspensivo, retroagindo à data do
ato impugnado a decisão que der provimento ao pedido.

Art.165 A representação será apreciada, obrigatoriamente, pela autoridade superior àquela contra a qual for interposta.

Art.166 O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

I - em cinco anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho; e

II - em cento e vinte dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for estabelecido em lei.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição contar-se-á da data da publicação do ato impugnado ou da ciência do interessado, quando não houver publicação.

Art.167 O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, suspendem o curso prescricional.

Parágrafo Único - Suspensa a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a suspensão.

Art.168 A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

Art.169 Para o exercício do direito de petição é assegurado vista do processo ou documento, na repartição, ao funcionário ou procurador por ele constituído.

Art.170 A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art.171 São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo o motivo de força maior.

TÍTULO V
DA PREVIDÊNCIA E DA ASSISTÊNCIA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.172 A Prefeitura manterá o Plano de Previdência e Assistência para o funcionário submetido ao regime jurídico desta Lei e à sua família, a ser aplicado diretamente ou através de fundo ou instituição própria.

Art.173 O Plano de Previdência abrangerá a concessão de pecúlio, aposentadoria, pensão e outros benefícios.

Art.174 O Plano de Assistência abrangerá, basicamente, assistência médica, odontológica, farmacêutica, hospitalar, creches e outras definidas em lei.

CAPÍTULO II
DA APOSENTADORIA

Art.175 O funcionário será aposentado:

I - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

II - por invalidez permanente sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;



III - voluntariamente:

a - aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b - aos trinta anos de efetivo exercício em funções do magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c - aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo.

d - aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Art.176 A aposentadoria compulsória é automática e será declarada por ato com vigência na data em que o funcionário atingir a idade limite.

Art.177 Será aposentado o funcionário que for considerado inválido para o serviço e não puder ser readaptado.

Art.178 No cálculo dos proventos de aposentadoria serão considerados:

- I - o vencimento básico;
- II - adicional por tempo de serviço;
- III - os acréscimos previstos nesta Lei;
- IV - as vantagens incorporáveis por de terminação legal;

V - as vantagens inerentes ao exercício do cargo.

Parágrafo Único - Considera-se vencimento básico, o valor fixo da remuneração do cargo, efetivo ou em comissão, ocupado pelo funcionário no momento de passagem para a inatividade.

Art.179 Os proventos de aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modifique a remuneração dos funcionários em atividade, sendo também estendido aos inativos, quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive, quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art.180 O funcionário aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer moléstia especificada no artigo 175, inciso II, desta Lei, terá o provento integralizado.

§ 1º A proporcionalidade prevista neste artigo corresponde, por ano de efetivo exercício, a 1/35 (um trinta e cinco avos), quando referente a funcionário do sexo masculino; quando do feminino; a 1/30 (um trinta avos).

§ 2º Quando a lei, atendendo à natureza especial do serviço, reduzir o limite de tempo para a aposentadoria, o provento, se for o caso de proporcionalidade, será calculado na razão de tantos avos por ano de serviço quantos forem necessários para a aposentadoria com provento integral.



§ 3º Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a 50% (cinquenta por cento) da remuneração da atividade, nem ao valor do vencimento mínimo do respectivo plano de carreira.

Art.181 Além do vencimento, integram o provento as seguintes vantagens obtidas durante a atividade:

- I - adicional por tempo de serviço;
- II - gratificações ou parcelas financeiras outras, percebidas em caráter permanente.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se percepção em caráter permanente a vantagem pecuniária inerente ao cargo, desde que o seu exercício abranja, sem interrupção, os últimos seis meses.

§ 2º A base de cálculo para a incorporação no provento das vantagens a que se refere o inciso II será:

- I - quando o valor da vantagem for variável, considerar-se-á para efeito da fixação do correspondente quantitativo o respectivo limite máximo.

- II - quando o valor da vantagem não for variável, o quantitativo será fixado em importância igual a percebida pelo funcionário ao tempo da passagem para a inatividade, nos demais casos, observar-se-á a proporcionalidade ao tempo de serviço.



Art.182 Ao funcionário aposentado será paga a gratificação natalina na forma prevista nesta lei.

CAPÍTULO III DA PENSÃO

Art.183 Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 65.

Art.184 As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

§ 1º A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários.

§ 2º A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário.

Art.185 São beneficiários das pensões:

I - vitalícia:

- a - o cônjuge;
- b - a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;
- c - o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;
- d - a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;

e - a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivem sob a dependência econômica do servidor;

II - temporária:

a - os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;

b - o menor sob a guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade;

c - o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;

d - a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez.

§ 1º A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "c" do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "d" e "e".

§ 2º A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "c" e "d".

Art.186 A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.



§ 1º Ocorrendo habilitação de vários ti
tulares à pensão vitalícia, o seu
valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiári
os habilitados.

§ 2º Ocorrendo habilitação às pensões vi
talícia e temporária, metade do va
lor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, se
ndo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titu
lares da pensão temporária.

§ 3º Ocorrendo habilitação somente à pe
nsão temporária, o valor integral da
pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habi
litarem.

Art.187 A pensão poderá ser requerida a qual
quer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis
há mais de 5(cinco) anos.

Parágrafo Único - Concedida a pensão, qual
quer prova posterior ou habilitação tardia
que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão
só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

Art.188 Não faz jus à pensão o beneficiário
condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado
a morte do servidor.

Art.189 Será concedida pensão provisória
por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

- I - declaração de ausência, pela auto
ridade judiciária competente;
- II - desaparecimento em desabamento, i
nundação, incêndio ou acidente não
caracterizado como em serviço;



III - desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo;

Parágrafo Único - A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, res salvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Art.190 Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

- I - o seu falecimento;
- II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;
- III - a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;
- IV - a maioridade de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos 21 (vinte e um) anos de idade;
- V - a acumulação de pensão na forma do art. 193;
- VI - a renúncia expressa.

Art.191 Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá:

- I - da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia;
- II - da pensão temporária para os co-beneficiários ou, na falta destes, para o beneficiário de pensão vitalícia.



Art.192 As pensões serão automaticamente atualizadas e na mesma proporções dos reajustes dos venci mentos dos servidores.

Art.193 Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas funções.

TÍTULO VI
DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I
DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES E DAS RESPONSABILIDADES

Seção I
Dos Deveres

Art.194 São deveres do funcionário:

- I - ser assíduo e pontual;
- II - cumprir as ordens superiores, repre sentando quando forem manifestamen te ilegais;
- III - desempenhar com zêlo e presteza os trabalhos de que foi incumbido;
- IV - guardar sigilo sobre os assuntos da repartição e, especialmente, so bre despachos, decisões ou providências;
- V - representar aos superiores hierár quicos sobre as irregularidades de que tiver conhecimento em razão do exercício do cargo ou fun ção;
- VI - tratar com urbanidade os companhei ros de serviço e as partes;



VII - providenciar para que esteja sempre atualizada no assentamento indiv dual, a sua declaração de família;

VIII - zelar pela economia do material do município e pela conservação do que for confiado à sua guarda ou utilização;

IX - apresentar-se convenientemente tra jado em serviço ou com uniforme de terminado, quando for o caso;

X - atender prontamente, com preferên cia sobre qualquer outro serviço, as requisições de papéis, documentos, informações ou provi dências que lhe forem feitas pelas autoridades judiciárias ou administrativas, para a defesa do Município, em juízo.

XI - cooperar e manter espírito de sol dardiedade com os companheiros de trabalho;

XII - estar em dia com as leis, regula mentos, regimentos, instruções e or dens de serviço que digam respeito às suas funções;

XIII - proceder na vida pública e privada na forma que dignifique o cargo ou a função que exerce.

Seção II Das Proibições

Art.195 Ao funcionário é proibido:

I - referir-se de modo depreciativo em informação, parecer ou despacho às autoridades constituídas e aos atos da administração, pod endo, em trabalho devidamente assinado, criticá-los sob o as pecto jurídico e doutrinário;



- II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto existente na repartição;
- III - entreter-se, durante as horas de trabalho, em palestras, leituras ou outras atividades estranhas ao serviço;
- IV - deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada;
- V - tratar de interesses particulares na repartição;
- VI - promover manifestações de apreço ou desapreço dentro da repartição, ou tornar-se solidário com ela;
- VII - exercer o comércio entre os companheiros de serviço;
- VIII - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de terceiro em detrimento da função pública;
- IX - coagir ou aliciar subordinados com objetivo de natureza político-partidária;
- X - participar de diretoria, gerência, administração, conselho técnico ou administrativo, de empresas industriais, comerciais ou ainda, de sociedade civil prestadora de serviços;
- XI - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista, cotista ou mandatário;



XII - pleitear, como procurador ou intermediário, junto à repartições públicas, salvo quando se tratar de interesse de parente até o segundo grau civil;

XIII - praticar a usura, em qualquer de suas formas, no âmbito do serviço público ou de fora dele;

XIV - receber propinas, comissões ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XV - deixar de prestar declarações em processo administrativo disciplinar, quando regularmente intimado;

XVI - cometer à pessoa estranha a repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargos que lhe competir ou a seus subordinados;

XVII - acumular cargos ou funções, salvo as exceções previstas em lei.

Seção III

Da Acumulação de Cargos, Empregos ou Funções

Art.196 Ressalvados os casos previstos na Constituição vigente, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º A proibição de acumular se estende a cargos, empregos e funções em autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo poder público do Município, do Estado, da União, de outros Municípios, do Distrito Federal e dos Territórios.



§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada a comprovação da compatibilidade de horários.

§ 3º A compatibilidade de horários somente será admitida quando houver possibilidade de cumprimento integral da jornada ou do regime de trabalho, em turnos completos, fixados em razão do horário de funcionamento do órgão ou entidade a que o servidor pertencer.

Art.197 O funcionário vinculado ao regime desta Lei que acumular lícitamente dois cargos de carreira, quando investido em cargo em comissão, ficará afastado dos cargos efetivos, optando, quanto a remuneração, na forma prevista nesta Lei.

Art.198 Não se compreende na proibição de acumular, a percepção conjunta de:

I - proventos de aposentadoria resultante de cargos legalmente acumuláveis;

II - vencimento, remuneração ou proventos com pensão de qualquer natureza.

Art.199 A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, cargo em comissão ou ao contrato para prestação de serviços técnicos especializados, de caráter temporário.

Art.200 Sem prejuízo dos proventos, poderá o aposentado perceber gratificação pela participação em órgãos de deliberação coletiva.



Art.201 O funcionário não poderá exercer mais de um cargo em comissão ou função de confiança nem participar remuneradamente, de mais de um órgão de deliberação coletiva.

Art.202 Verificado mediante processo administrativo que o funcionário está acumulando de má fé, fora das condições previstas neste Estatuto, será ele demitido de todos os cargos e funções e obrigado a restituir o que houver recebido ilicitamente.

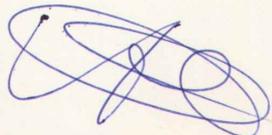
Parágrafo Único - Provada a boa fé, o funcionário será mantido no cargo ou função por que optar.

Seção IV **Das Responsabilidades**

Art.203 O funcionário responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

§ 1º A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo da Fazenda Municipal ou de terceiros; a penal abrange os ilícitos imputados ao funcionário, nessa qualidade; a administrativa resulta de atos omissivos ou comissivos, praticados no desempenho de cargo ou função.

§ 2º Nos casos de indenização à Fazenda Municipal, o funcionário será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado em virtude de alcance, desfalque, remissão ou omissão em efetuar recolhimento ou entrada de numerário nos prazos legais.



§ 3º Ressalvados os casos do parágrafo anterior, a importância da indenização poderá ser descontada do vencimento ou remuneração do funcionário, mensalmente, não excedendo o desconto à décima parte do valor desta.

§ 4º Tratando-se de dano causado a terceiro, por dolo ou culpa, e indenizado pelo Município, caberá ação regressiva contra o funcionário responsável pelo dano.

Art.204 As cominações cíveis, penais e administrativas poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, assim como as respectivas instâncias.

Parágrafo Único - A absolvição criminal só afasta a responsabilidade cível ou administrativa, se negar a existência do fato ou afastar o funcionário acusado da respectiva autoria.

CAPÍTULO II DAS PENALIDADES E DE SUA APLICAÇÃO

Art.205 São penas disciplinares:

- I - repreensão;
- II - suspensão;
- III - multa;
- IV - demissão;
- V - cassação de disponibilidade; e
- VI - destituição de cargo em comissão.

Art.206 Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração,



os danos que dela provierem para o serviço público e os an
tecedentes funcionais do funcionário infrator.

Art.207 A pena de repreensão será aplicada
por escrito, nos casos de indisciplina ou falta de cumpriment
to dos deveres funcionais.

Art.208 A pena de suspensão, que não exced
derá noventa dias, será dada em casos de:

- I - falta grave;
- II - reincidência em falta já punida com
repreensão; e
- III - desrespeito a proibição, que pela
sua natureza não ensejar a pena de
demissão.

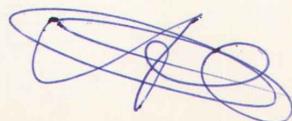
§ 1º O funcionário suspenso, perderá to
das as vantagens e direitos deco
rentes do exercício do cargo.

§ 2º A autoridade que aplicar pena de
suspensão, poderá convertê-la em
multa, na base de cinquenta por cento por dia do vencimento
efetivo, sendo o funcionário, nesse caso obrigado a permanece
r em serviço.

§ 3º A pena de multa será aplicada na
forma e nos casos expressamente pre
vistas em lei ou regulamento.

Art.209 Será aplicada a pena de demissão,
nos casos de:

- I - crime contra a administração pública
ca;



- II - condenação pela justiça comum, com pe
na privativa de liberdade superior
a quatro anos;
- III - incontinência pública ou escandalo
sa;
- IV - prática contumaz de jogos proibidos
e comércio ilegal de bebidas e sub
tâncias que resulte dependência física e psíquica;
- V - ofensa física em serviço, contra
funcionário ou particulares, salvo
se em legítima defesa;
- VI - aplicação irregular de dinheiro pú
blico;
- VII - lesão aos cofres e dilapidação do
patrimônio Municipal;
- VIII - revelar segredos de que tenha co
nhecimento em razão do cargo, des
de que o faça dolosamente e em prejuízo do Município;
- IX - receber ou solicitar propinas, co
missões ou vantagens de qualquer
espécie, ainda que fora de suas funções, mas em razão delas;
- X - exercer advocacia administrativa;
- XI - acumulação ilícita de cargo ou fun
ção, comprovada a má fé;
- XII - desídia no cumprimento do dever;
- XIII - abandono de cargo;
- XIV - inassiduidade habitual, considerada
a ausência ao serviço, sem causa
justificada, por mais de sessenta dias, interpoladamente,
durante um ano.



Art.210 Atendida a gravidade da falta, a pena de demissão poderá ser aplicada com a nota "a bem do serviço público", a qual constará, obrigatoriamente, do ato de missório.

Art.211 A pena de demissão prevista no inciso I, do artigo 209, será aplicada em decorrência de decisão judicial com trânsito em julgado.

Art.212 Será cassada a disponibilidade do funcionário que não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo ou função em que for aproveitado.

Art.213 São competentes para aplicar penas disciplinares:

I - o Prefeito Municipal ou dirigente superior da autarquia ou fundação, em qualquer caso, e, privativamente, nos casos de demissão e cassação de disponibilidade;

II - os Secretários Municipais, e os dirigentes dos demais órgãos a esse nível diretamente subordinados ao Prefeito, nos casos de suspensão até trinta dias de funcionários de sua área de competência.

Art.214 Prescreverá a punibilidade:

I - em cinco anos, as infrações puníveis com demissão de disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em dois anos, quanto a suspensão ou multa; e

III - em cento e oitenta dias, quanto a repressão.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o ilícito foi praticado.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal, aplicam-se às infrações disciplinares capituladas como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou instauração de processo administrativo disciplinar interrompe o curso prescricional.

§ 4º Suspensa a prescrição, esta recomeçará a correr pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a suspensão.

TÍTULO VII
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO
DISCIPLINAR E DA SUA REVISÃO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.215 O processo administrativo disciplinar é um instrumento destinado à apurar responsabilidade de funcionário, por infração praticada no exercício de suas atribuições.

Parágrafo Único - As disposições deste Título aplicam-se a qualquer cargo compreendido no Quadro Permanente, Suplementar e Provisório da Prefeitura, de suas Autarquias e Fundações.

Art.216 A autoridade que tiver conhecimento de irregularidades no serviço público municipal é obrigada a promover a sua apuração imediata, através de sindicância ou de processo disciplinar, assegurado ao acusado ampla defesa.



Art.217 As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo Único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

Art.218 Sempre que o ilícito praticado pelo funcionário ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de trinta dias, de demissão, cassação de disponibilidade ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

Art.219 Se, de imediato ou no caso de processo disciplinar, ficar evidenciado que a irregularidade envolve crime, a autoridade instauradora encaminhará os fatos e cópias das peças necessárias ao órgão competente do inquérito policial.

Art.220 Os órgãos e repartições municipais, sob pena de responsabilidade de seus titulares, atenderão com presteza as solicitações da Comissão Processante, inclusive quanto a requisição de técnicos e peritos, devendo comunicar prontamente a impossibilidade de atendimento, em caso de força maior.

Art.221 A comissão assegurará ao processo disciplinar, o sigilo necessário a elucidação dos fatos ou o exigido pelo interesse da Administração.

Art.222 Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame pericial, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

Parágrafo Único - A autoridade julgadora, não ficará adstrita ao laudo pericial, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte.

CAPÍTULO II DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art.223 Caberá ao Prefeito, ordenar, fundamentadamente e por escrito, a suspensão preventiva do funcionário infrator.

Art.224 A suspensão preventiva será ordenada, desde que o afastamento do funcionário seja necessário a apuração dos fatos.

§ 1º A suspensão prevista neste artigo poderá ser determinada, no ato da instauração do processo disciplinar ou em qualquer fase de sua tramitação e, estendida até noventa dias, findos os quais cessarão os seus efeitos, ainda que o processo disciplinar não esteja concluído.

§ 2º O afastamento preventivo do funcionário, será computado na penalidade de suspensão eventualmente aplicada.

Art.225 É assegurada a contagem de tempo de serviço, para todos os efeitos, do período de afastamento por suspensão preventiva, bem como da percepção da diferença de vencimentos e vantagens, devidamente corrigidas, quando reconhecida a inocência do funcionário ou a penalidade imposta se limitar repreensão ou multa.

§ 1º Será computado, na duração da pena de suspensão, se imposta, o período de afastamento decorrente de medida acautelatória.



§ 2º Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, o funcionário restituirá, na proporção do que houver recebido, o vencimento e vantagens na forma do disposto no inciso I do artigo 69 desta Lei.

CAPÍTULO III DA APURAÇÃO SUMÁRIA DE IRREGULARIDADE

Art.226 A sindicância, como meio sumário de verificação, será realizada por funcionário ou comissão constituída por membros de condição hierárquica nunca inferior a do sindicado.

§ 1º A sindicância será instaurada por determinação do Prefeito Municipal mediante ato próprio.

§ 2º Promove-se a sindicância:

- I - como preliminar do processo administrativo disciplinar;
- II - quando não obrigatória a instauração desde logo, de processo disciplinar.

Art.227 O funcionário ou comissão incumbido da sindicância, de imediato procederá as seguintes diligências:

- I - inquirição das testemunhas para esclarecimento dos fatos referidos no ato de instauração e o sindicado, se houver, permitindo a este a juntada de documentos e indicação de provas;

II - concluída a fase probatória, o sin
dicado será intimado para, no pra
zo de cinco dias, oferecer defesa escrita, querendo.

Art.228 Comprovada a existência ou inexis
tência de irregularidades, o funcionário ou comissão no pra
zo de 30 (trinta) dias, apresentará relatório de caráter ex
positivo, contendo, exclusivamente, os elementos fáticos
colhidos, abstendo-se de quaisquer observações ou conclusões
de cunho jurídico e encaminhando com o processo à autorida
de competente.

CAPÍTULO IV **DO PROCESSO DISCIPLINAR**

Seção I **Da Instauração**

Art.229 É da competência do Prefeito e di
rigentes superiores das autarquias e fundações, instauração
do processo disciplinar e a designação da comissão proces
sante.

§ 1º A comissão será composta de três
membros, tendo como seu presiden
te, de preferência, bacharel em direito, cabendo-lhe condu
zir o processo disciplinar e designar o respectivo secretá
rio.

§ 2º Poderão ser constituídas na Prefei
tura nas Autarquias e Fundações,
tantas comissões quantas forem julgadas necessárias.

§ 3º Os membros da comissão ficarão afas
tados de suas atribuições normais,
sempre que necessário, durante o andamento do processo disci
plinar.

Art.230 Não poderá ser designado para integrar comissão de processo disciplinar, mesmo como secretário desta, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, do denunciante ou denunciado, bem como do subordinado deste.

Parágrafo Único - O funcionário designado declinará, desde logo, à autoridade competente o impedimento que houver.

Seção II

Dos Atos e Termos Processuais

Art.231 A comissão instalará os respectivos trabalhos dentro de cinco dias contados da data da publicação do ato de sua constituição e o concluirá no prazo de noventa dias.

§ 1º O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por mais trinta dias, em face de pedido circunstanciado do presidente da comissão.

§ 2º O ato de instauração indicará o nome, cargo, ou função e a matrícula do funcionário acusado, bem como declinará as faltas ou irregularidades que lhe foram imputadas.

Art.232 A citação do acusado dar-se-á pessoalmente, por escrito, contra recibo e será acompanhada de cópia de documentos que lhe permita conhecer os motivos do processo disciplinar.

§ 1º No caso de se achar o acusado ausente do lugar onde deveria ser encontrado, será citado por via postal, em carta registrada com aviso de recebimento, juntando-se ao processo o comprovante do registro e do recebimento.

§ 2º Não sendo encontrado o acusado ou ignorado o seu paradeiro, a citação far-se-á por edital, publicado três vezes na imprensa oficial, com prazo de dez dias, a contar da última publicação.

§ 3º Quando for desconhecido o paradeiro de alguma testemunha, o presidente solicitará às repartições competentes, informações necessárias à sua notificação.

§ 4º Aos chefes diretos de funcionários citados a comparecerem perante a comissão, será dado imediato conhecimento dos termos da citação.

Art.233 Feita a citação sem que compareça o acusado, prosseguir-se-á o processo à sua revelia, que será declarada por termo nos autos do processo.

Art.234 No dia aprazado, será ouvido o denunciante, se houver, e na audiência, interrogado o acusado que, dentro do prazo de cinco dias, apresentará defesa prévia e o rol de testemunhas até o limite de cinco, as quais serão notificadas.

§ 1º Respeitado o limite mencionado neste artigo, poderá o acusado, durante a instrução substituir as testemunhas ou indicar outras no lugar das que não comparecerem.

§ 2º No mesmo dia da audiência inicial, se possível, e nos dias subsequentes, tomar-se-á o depoimento das testemunhas apresentadas pelo denunciante ou arroladas pela comissão e a seguir, o das testemunhas nomeadas pelo acusado.



§ 3º Durante a instrução, o acusado será sempre intimado para assistir pessoalmente aos atos processuais, fazendo-se acompanhar de defensor e poderá, nas inquirições, levantar contradita, formular perguntas e reinquirir testemunhas.

§ 4º Nas perícias poderá o acusado apresentar assistente técnico e formular quesitos.

Art.235 A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor, salvo caso de proibição legal, nos termos do artigo 207 do Código de Processo Penal, ou em se tratando de pessoas mencionadas no artigo 206 do referido Código.

§ 1º Ao funcionário público que se recusar a depor sem justa causa, será aplicada, pela autoridade competente, a sanção cabível.

§ 2º Quando a pessoa estranha ao serviço público se recuse a depor perante a comissão, o presidente, solicitará à autoridade policial a providência cabível, a fim de ser ouvida na polícia.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, o presidente encaminhará à autoridade policial, deduzida por ítems, a matéria de fato sobre a qual deverá ser ouvida a testemunha.

Art.236 Como ato preliminar ou no decorrer do processo, poderá o presidente representar junto à autoridade competente, solicitando a suspensão preventiva do acusado.



Art.237 Durante o transcorrer do processo, o presidente poderá ordenar toda a qualquer diligência que se afigure conveniente ao esclarecimento dos fatos.

Parágrafo Único - Caso seja necessário o concurso de técnico e peritos oficiais, os requisitará à autoridade competente, observado quanto a estes, os impedimentos contidos nesta Lei.

Art.238 No curso do processo disciplinar, serão lavrados os atos que identificarão o momento processual, dando-lhe caracterização própria, na forma prevista em regulamento.

Seção III Da Defesa

Art.239 Durante o transcorrer da instrução do processo, que obedecerá o princípio do contraditório, é assegurada a intervenção do acusado ou de seu defensor, constituído ou nomeado pela comissão.

§ 1º O defensor constituído, somente será admitido no exercício da defesa, se for advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º Em caso de revelia, ou de solicitação do acusado, a comissão designará um funcionário Municipal, de preferência bacharel em direito, para promover a defesa.

§ 3º O defensor do acusado, quando designado pelo presidente da comissão não poderá abandonar o processo se não por motivo imperioso, sob pena de responsabilidade.

§ 4º A falta de comparecimento do defensor, ainda que motivada, não determinará o adiamento da instrução, devendo o presidente da comissão, nomear defensor "ad hoc" para a audiência previamente designada.

Art.240 As diligências externas poderão ser acompanhadas pelo servidor acusado e seu defensor.

Art.241 Encerrada a instrução, será dado um prazo de cinco dias, para vista do processo ao acusado ou seu defensor, para as razões de defesa, pelo prazo de dez dias.

Art.242 Positivada a alienação mental do servidor acusado, será o processo quanto a este, imediatamente encerrado, providenciadas as medidas médicas e administrativas cabíveis, lavrando-se termo circunstanciado, prosseguindo o processo em relação aos demais acusados, se houver.

Art.243 Se, nas razões de defesa for arguida a alienação mental e como prova for requerido o exame médico do acusado, a comissão autorizará a perícia e, após a juntada do laudo, se positivo, procederá na forma do disposto no artigo anterior.

Art.244 A comissão completará o seu trabalho com relatório expositivo e circunstanciado, declinando as irregularidades imputadas a cada acusado, concluindo pela inocência ou responsabilidade, indicando, neste último caso, os dispositivos legais transgredidos e a pena aplicável.

Parágrafo Único - Deverá, também a comissão, em relatório, sugerir quaisquer providências que lhe parecer de interesse público.

Seção IV
Do Julgamento

Art.245 No prazo de vinte dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá sua decisão.

§ 1º A decisão poderá conter a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar.

§ 2º Se a penalidade a ser aplicada exceder a competência da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado a autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 3º Havendo mais de um acusado e diversidade de sansões o julgamento cabera a autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 4º Se a penalidade prevista for a de demissão ou cassação de disponibilidade, o julgamento caberá ao Prefeito Municipal ou dirigente superior da autarquia ou fundação.

§ 5º A autoridade julgadora decidirá a vista dos fatos apurados pela comissão, não ficando vinculada as conclusões do relatório.

§ 6º Quando o relatório contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o funcionário de responsabilidade.



Art.246 Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora, declarará a anulação total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para apurar os fatos articulados.

§ 1º Quando a autoridade julgadora entender que os fatos não foram devidamente apurados, determinará o reexame do processo na forma prevista neste artigo.

§ 2º O julgamento do processo fora do prazo legal não implica em sua nulidade.

§ 3º A autoridade julgadora que der causa a prescrição será responsabilizada na forma prevista nesta lei.

Art.247 Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentos individuais do funcionário acusado.

Art.248 O funcionário que responde a processo disciplinar, só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo disciplinar e o cumprimento da penalidade, quando aplicada.

Art.249 Aplicar-se-ão aos processos administrativos disciplinares, subsidiariamente, as normas de direito processual comum.

CAPÍTULO V

DO PROCESSO POR ABANDONO DE CARGO

Art.250 No caso de abandono de cargo ou função, instaurado o processo e feita a citação na forma prevista no Capítulo IV, deste Título, comparecendo o acusado e

tomadas as suas declarações, terá ele o prazo de dez dias para oferecer defesa ou requerer a produção da prova que tiver, que só poderá versar sobre força maior ou coação ilegal.

Parágrafo Único - Não comparecendo o acusado ou encontrando-se em lugar incerto e não sabido, a comissão fará publicar no órgão oficial, por três vezes, o edital de chamamento com prazo de quinze dias, nomeando-lhe defensor na forma do disposto no art.239 e §§, desta Lei.

Art.251 Simultaneamente com a publicação dos editais, a comissão deverá:

- I - requisitar o histórico funcional, frequência e endereço do acusado;
- II - diligenciar a fim de localizar o acusado;
- III - ouvir o chefe da unidade administrativa a que pertencer o funcionário;
- IV - solicitar aos órgãos competentes, os antecedentes médicos, informando, especialmente, do estado mental do acusado faltoso;
- V - requisitar cartões de ponto e folha de pagamento.

Art.252 Não atendidos os editais de citação, será o servidor declarado revel e ser-lhe-á nomeado defensor.

Art.253 Comparecendo o acusado e manifestado o desejo de pleitear exoneração no curso do processo e antes do julgamento, deverá ser exigida a apresentação:



I - de requerimento de exoneração, firmado pelo próprio funcionário ou através de procurador com poderes especiais;

II - atestado liberatório de empréstimos que tenha obtido, em razão do cargo ou função em instituição financeira oficial.

CAPÍTULO VI DA REVISÃO

Art.254 O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

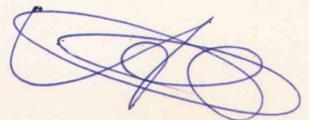
§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art.255 No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art.256 A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art.257 O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito ou dirigente de Autarquia ou Fundação.



Parágrafo Único - Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do art.229.

Art.258 A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art.259 A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art.260 Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art.261 O julgamento caberá a autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art.213.

Parágrafo Único - O prazo para julgamento será de 20(vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art.262 Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação a destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo Único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.



TÍTULO VII
CAPÍTULO ÚNICO
DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA E
EMERGENCIAL DE INTERESSE PÚBLICO

Art.263 Para atender necessidade temporária e emergencial de interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal, para determinada obra ou serviço.

Art.264 Consideram-se como de necessidade temporária e emergencial as contratações para:

- I - combater surto epidêmico;
- II - atender situações de calamidade pública;
- III - substituir professores a título de convocação;
- IV - permitir a execução de serviço, por profissional de notória especialização, inclusive estrangeiro, nas áreas de pesquisa científica e tecnológica; e
- V - atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em Lei.

§ 1º As contratações prevista neste artigo terão dotação específica e não poderão ultrapassar o prazo de doze meses, exceto quando forem para atender projetos especiais, caso em que as referidas contratações atenderão ao prazo previsto no projeto.

§ 2º O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação e observará critérios definidos em regulamento, exceto na hipótese prevista no inciso II deste artigo.



Art.265 É vedado o desvio de função de pessoas contratadas na forma deste Título, bem como sua recontratação, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil, da autoridade contratante.

Art.266 Nas contratações por tempo determinado serão observados os níveis salariais dos planos de carreira em vigor.

TÍTULO IX
CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art.267 Os prazos previstos nesta Lei serão contados por dias corridos.

§ 1º Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 2º Os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia útil após a citação, intimação ou notificação.

Art.268 Para efeito desta Lei, considera-se sede do funcionário, a cidade ou localidade em que se situa a repartição onde tenha exercício, em caráter permanente.

Art.269 É assegurado ao funcionário público municipal o direito a livre associação sindical.

Art.270 O direito de greve será exercido na forma prevista em lei federal.

Art.271 O dia 28 de outubro será consagrado ao funcionário público municipal.



Art.272 Ficam assegurado todos os direitos adquiridos anteriormente a esta Lei.

Art.273 Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta lei, na qualidade de funcionários públicos municipais, os funcionários dos Poderes do Município de Alcinópolis, das autarquias e Fundações Públicas Municipais, exceto os contratados por prazo determinado.

Art.274 O Poder Executivo expedirá os atos regulamentares necessários a execução desta Lei.

Art.275 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Alcinópolis, 29 de Novembro de 1993



ALCINO FERNANDES CARNEIRO
PREFEITO MUNICIPAL